



CNPJ 04.989.180/0001-37

CREA/SC 60.428-4

Fone: 0xx47 3635-0113 / 99959-0233

MUNICÍPIO DE ERECHIM

Secretaria Municipal de Administração

Divisão de Compras e Licitações

Divisão de Licitações

Protocolo nº	425/21		
Data:	13/02/21	Hora:	11:02
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim			

Ref.: Pregão Presencial n.º 002/2021

PROCESSO N.º 335/2020

IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Bento do Sul, SC, à Av. Com Pedro II, 218, Centro, São Bento do Sul/SC, inscrita no CNPJ n. 04.989.180/0001-37, por seu representante legal, o Eng. LAÉRCIO TELLES, inscrito no CREA/SC n. 55813-0, vem pela presente, no bojo do processo administrativo licitatório da Pregão Presencial 002/2021, RECORRER, tempestivamente¹, da decisão de habilitação da empresa PAVSUL Comercio de Pedras para Construção Ltda., pelos motivos fáticos e jurídicos seguintes.

A empresa PAVSUL Comercio de Pedras para Construção Ltda., foi habilitada no respectivo procedimento licitatório sem que fosse julgado o mérito da alegação redigida em ata, versando sobre a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS, por encontrar-se em desacordo como Contrato Social apresentado, mais especificamente em relação ao Capital Social.

A douta Comissão de Licitações sequer julgou a alegação, sendo que sua manifestação da folha 203 do respectivo Processo Administrativo, versa somente sobre os atestados técnicos como fica evidente no respectivo despacho, ignorando fato mencionado em ata para julgar Atestados Técnicos, que não eram motivo de impasse ou desacordo.

Apesar deste erro que carece ser reformado, continuamos aqui com a argumentação em relação ao mérito de a empresa PAVSUL Comercio de Pedras para Construção Ltda., que deverá ser inabilitada por apresentar Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RS invalida como passamos a explicar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

¹ Tempestiva é a apresentação do presente Recurso, pois o prazo de 5 (cinco) dias assinalado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, começou a fluir no dia 10 de fevereiro de 2021 (consoante determinado na Ata de Julgamento referente à Habilitação e Propostas de Preços do Pregão Presencial nº 002/2021).



CNPJ 04.989.180/0001-37

CREA/SC 60.428-4

Fone: 0xx47 3635-0113 / 99959-0233

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (Grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela

Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)



CNPJ 04.989.180/0001-37

CREA/SC 60.428-4

Fone: 0xx47 3635-0113 / 99959-0233

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.²

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas.

Assim sendo temos que:

“A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão **certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.** (Grifamos)

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; (Grifamos)

III - nome, título, atribuição, número e datada expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de eu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifamos)

§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;

b) órgão instituidor de cadastramento.” (Destacamos).



CNPJ 04.989.180/0001-37

CREA/SC 60.428-4

Fone: 0xx47 3635-0113 / 99959-0233

Como vemos, a alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente

Levando-se em consideração que as informações referentes a empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.” Diante do exposto a referida Certidão deverá ser considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 7, subitem 7.1 “k) *Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional Competente, em vigor. Obs.: Na hipótese da licitante declarada vencedora possuir registro em outro estado e não possuir visto no Conselho Competente regional (CREA-RS), deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.*”.

A decisão da Comissão de Licitações deverá de inabilitar a recorrente coadunando-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão



CNPJ 04.989.180/0001-37

CREA/SC 60.428-4

Fone: 0xx47 3635-0113 / 99959-0233

inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Por fim, a futura decisão dessa douta Comissão, inabilitando a empresa PAVSUL Comercio de Pedras para Construção Ltda., estará fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93.

Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer-se:

1. Que conste, na redação da ata, o valor total dos serviços, visto que o julgamento é por valor global, conforme 8.4.1 do edital
2. O recebimento e acolhimento do presente RECURSO, em todos os seus termos, os quais demonstram ser procedente a decisão de Inabilitação da PAVSUL Comercio de Pedras para Construção Ltda.
3. A REFORMA da decisão proferida pela Comissão de Licitações, exarada em ata de Julgamento das Documentações, datada de 10/02/2021 e conseqüentemente julgando inabilitada a empresa PAVSUL Comercio de Pedras para Construção Ltda.



CNPJ 04.989.180/0001-37

CREA/SC 60.428-4

Fone: 0xx47 3635-0113 / 99959-0233

4. Não havendo, a sua reforma caso a douta Comissão Permanente de Licitações requer-se a remessa da presente IMPUGNAÇÃO para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.
5. Pede-se efeito suspensivo o presente RECURSO, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

São Bento do Sul, 13 de fevereiro de 2021.

ENG. LAÉRCIO TELLES
IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME

LAERCIO

TELLES:87157241900

Assinado de forma digital por
LAERCIO TELLES:87157241900
Dados: 2021.02.13 10:58:54
-03'00'

**IMPACTO
ENGENHARIA**

LTDA:04989180000137

Assinado de forma digital por
IMPACTO ENGENHARIA
LTDA:04989180000137
Dados: 2021.02.13 10:59:18
-03'00'

Assunto **RECURSO AO EDITAL PP 002/2021**
De Impacto ENGENHARIA LTDA <impactoengenhari ltda@gmail.com>
Para SMA - Divisao de Licitacoes - Comissao
<comissaolicitacoes.sma@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-02-13 11:02

PREFEITURA DE
ERECHIM

- RECURSO AO JULGAMENTO DO EDITAL 002_2021 PROCESSO 335_2020.pdf (~629 KB)

Prezados

segue anexo recurso sobre a decisão desta comissão de licitações.

Atenciosamente

Engº Laércio Telles
47 999 590 233

--

IMPACTO ENGENHARIA LTDA
Rua José Hilario Borges, 99, Bairro Serra Alta - CEP. 89.292-205
Fone: 47 3635-0113 / 47 999 590 233
São Bento do Sul - SC